

**Orientação Jurídica DAJ nº 01/2021**

**INTRÓITO**

Trata-se de manifestação desta Diretoria de Assuntos Jurídicos da Diretoria Executiva Nacional do Sindicato Nacional dos Analistas-Tributários da Receita Federal do Brasil - Sindireceita exarada com fundamento em seu Estatuto, especialmente no artigo 80, que determina que é de competência e dever do Diretor de Assuntos Jurídicos prover a entidade de orientação jurídica, confira-se:

*Estatuto*

*Artigo 80 - São atribuições do Diretor de Assuntos Jurídicos:*

*I - Prover a Entidade, sistematicamente, de orientação jurídica;*

No caso sob análise trata-se de suposta indefinição por parte da administração da gestão da Secretaria da Receita Federal do Brasil (SRFB) e, em última instância, da Secretaria de Gestão e Desempenho de Pessoal do Ministério da Economia (SGDP/ME), acerca de como os Analistas-Tributários deverão proceder nos locais onde ocorrerem antecipação de feriados legalmente instituídos.

**FUNDAMENTOS JURÍDICOS**

A SGDP/ME publicou **Ofício Circular SEI nº 1134/2021/ME, de 25 de março de 2021**, orientando os dirigentes dos Órgão integrantes do sistema de Pessoal Civil do Administração Federal (SIPEC) de como proceder.

De acordo com o item 1 do mencionado OC/SEI/SGDP/ME nº 1134/2021, a orientação é para que nos **locais** onde forem adotadas **antecipação** de pontos facultativos e **feriados** legalmente instituídos, **os órgãos e entidades do SIPEC deverão manter seus servidores em trabalho remoto**.

Para além do OC/SEI/SGDP/ME nº 1134/2021, a **INSTRUÇÃO NORMATIVA SGP/SEDGG/ME Nº 37, DE 25 DE MARÇO DE 2021**, que Altera a **Instrução Normativa nº 109, de 29 de outubro de 2021**, dispõe em seu art. 2-A o que segue, verbis:

*"Art. 2º-A. As unidades deverão manter seus servidores em **trabalho remoto em sua totalidade**, observando o disposto no art. 23 desta Instrução Normativa, **quando houver**:*

*I - restrições locais de circulação; ou*

***II - antecipações de pontos facultativos e feriados legalmente instituídos.***

*§ 1º O disposto no caput não se aplica em antecipações dos feriados de que tratam os incisos II e III do art. 1º e art. 2º, todos da Lei nº 9.093, de 12 de setembro de 1995.*

*§ 2º Na hipótese do § 1º, os feriados deverão ser observados pelas unidades administrativas, sem prejuízo da prestação dos serviços considerados essenciais.."*

Observa-se que tanto a OC/SEI/SGDP/ME nº 1134/2021, quanto a **INSTRUÇÃO NORMATIVA SGP/SEDGG/ME Nº 37, DE 25 DE MARÇO DE 2021**, excepciona essa diretriz de manter o trabalho remoto quando houver antecipação de feriados, quando os feriados antecipados se tratarem dos mencionados nos **incisos II e III do art. 1º e art. 2º, todos da Lei nº 9.093, de 12 de setembro de 1995**, hipótese em que as antecipações deverão ser observadas pela administração.

A **lei nº 9.093, de 12 de setembro de 1995**, que dispõe sobre feriados, estabelece nos dispositivos acima mencionados que:

*"Art. 1º São feriados civis:*

*[...]*

*II - a **data magna do Estado** fixada em lei estadual.*

*III - os dias do início e do término do ano do **centenário de fundação do Município**, fixados em lei municipal.*



**SINDIRECEITA**  
Analistas-Tributários

*Art. 2º São **feriados religiosos** os dias de **guarda**, declarados em lei municipal, de acordo com a tradição local e **em número não superior a quatro**, neste incluída a **Sexta-Feira da Paixão**."*

Nesse diapasão, infere-se que **nos casos de antecipação** de feriados **religiosos**, declarados por lei municipal (no limite de quatro por ano, incluída a Sexta-Feira da Paixão), bem como os feriados em homenagem à **data magna** dos Estados e **centenários** de fundação dos municípios, fixados em lei estadual e municipal, respectivamente, **as repartições públicas deverão observar a data de antecipação para conceder aos ATRFB o pleno gozo dos feriados nas datas antecipadas**, repita-se!

Nas **demais antecipações** de pontos facultativos e feriados, a administração deverá adotar o **trabalho remoto**, preservando, por óbvio, o direito de pleno gozo dos respectivos feriados na sua data original.

Não podemos olvidar, que nas **atividades consideradas essenciais ou estratégicas**, a administração deverá assegurar a preservação da continuidade da prestação do serviço público, a bem do que dispõe o **art. 23 da IN 109/2020**.

Considerando que as antecipações de feriados são realizadas por normas locais (estaduais ou municipais) as quais regulamentam, de modo específico, as formas de antecipação e espécie de feriados a serem antecipados, a presente Orientação Jurídica DAJ nº 01/2021 não tem a pretensão de resolver cada uma das antecipações realizadas localmente.

O que se pretende aqui é tão somente estabelecer uma orientação padrão a ser adaptada em cada localidade onde ocorrer antecipações.

Não obstante, sugere-se -- a fim de trazer maior segurança jurídica ao servidor, posto que a DAJ não é legítima para falar em nome da administração pública, tão somente tem competência para analisar os normativos e, com isso, estabelecer orientações -- que, caso o servidor tenha dúvida de como proceder (se goza o feriado na data antecipada

ou na data originária), realize questionamento formal (mensagem Notes ou outro meio possível de registro) ao seu chefe imediato.

### **JUDICIALIZAÇÃO**

Não vislumbramos qualquer ilegalidade nas normas objeto da presente análise, motivo pelo qual não orientamos pela judicialização do caso.

É que, partimos do pressuposto que o direito do servidor ao pleno gozo dos feriados (civis ou religiosos) não pode ser suprimido do seu patrimônio jurídico.

Sendo assim, as normas do SIPEC que regulamentam o trato das antecipações dos feriados, não apresentam o condão de suprimir o direito ao gozo dos citados feriados pelo servidor, tão somente estabelece que, a depender da espécie de feriado (civil ou religioso), o servidor fará:

- a) **Antecipação de feriado civil:** trabalho remoto na data da antecipação e gozo na data originária do feriado;
- b) **Antecipação feriado religioso e incisos II e III do art. 1º da Lei nº 9.093/95:** pelo gozo na data da antecipação.

Evidentemente que, no caso da antecipação do feriado civil, em que o servidor permaneceu em trabalho remoto, se eventualmente a administração opor obstáculo para o pleno gozo do feriado na sua data originária, estaremos diante de uma ilegalidade que poderá ser combatida pela via judicial.

É como concluimos a presente Orientação Jurídica.

Brasília/DF, 26 de março de 2021.

**Thales Freitas Alves**  
Diretor de Assuntos Jurídicos  
Diretoria Executiva Nacional  
Sindireceita